



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



Processo nº: 0636/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de sistema de sonorização com instalação

Assunto: Análise Recurso Administrativo – Licitação

Prezada Sra. Supervisora Jurídica,

1. Relatório

Trata-se da interposição de recurso administrativo apresentado pela empresa CTM LIFE SAFETY LTDA, inscrita no CNPJ nº 71.314.744/0003-90, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.045/CPB/2026, cujo objeto consiste na aquisição de sistema de sonorização com instalação, para atender às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme Termo de Referência anexo ao Edital final publicado (ref.: 055251/26).

As razões recursais versam sobre a inabilitação da Recorrente em razão do suposto descumprimento do item 5.3.4.4 do Edital, cujo cerne da controvérsia reside na apresentação de Certidão de Acervo Técnico contendo a observação “CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO”. A Recorrente sustenta que a documentação apresentada, composta pela CAT, ART, atestados de capacidade técnica, contratos e notas fiscais, seria suficiente para comprovar a qualificação técnica exigida, de modo que a inabilitação decorreria de excessivo formalismo quanto à forma de registro do atestado perante o Conselho Profissional.

No mérito, argumenta a Recorrente que o Edital não exigiu expressamente que o atestado de capacidade técnica estivesse registrado ou averbado no corpo da CAT, tendo previsto apenas a apresentação da certidão acompanhada do respectivo registro de responsabilidade técnica e da comprovação da experiência profissional. Sustenta, ainda, que o conjunto documental apresentado, inclusive os documentos relativos a serviços executados para a Niplan Engenharia S.A. e para a CPTM, comprovaria de forma suficiente sua capacidade técnica e a de seu responsável técnico, não havendo justificativa para a manutenção da inabilitação.

Requer, portanto o conhecimento do recurso, em razão de sua tempestividade e legitimidade, e, no mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão de inabilitação e declarar a Recorrente habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 90045/CPB/2026, ou, subsidiariamente, caso mantida a decisão, o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior competente do Comitê Paralímpico Brasileiro, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Não há registro nos autos do processo ou no sistema [Compras.Gov](https://compras.gov.br) de apresentação de contrarrazões por parte da Recorrida.

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



O Sr. Pregoeiro, por sua vez, apresentou julgamento (ref.: 065021/26), concluindo que a documentação apresentada pela Recorrente não comprovou, de forma suficiente, a qualificação técnico-profissional exigida no item 5.3.4.4 do Edital, uma vez que a CAT apresentada foi emitida com a indicação "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO". Destacou, ainda, que foi realizada diligência para complementação da documentação, inclusive com dilação excepcional de prazo.

No mérito, entendeu que a CAT apresentada não continha elementos suficientes para aferir a experiência profissional em características e complexidade tecnológica equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto, enquanto as informações qualitativas constantes do atestado emitido pela Niplan Engenharia S.A. não estavam registradas e vinculadas à respectiva CAT. Assim, concluiu que a irregularidade não configuraria mera falha formal, mas insuficiência da comprovação da capacidade técnico-profissional, mantendo a decisão de inabilitação.

Por fim, os autos retornam a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca do exposto.

É o relatório.

2. Análise jurídica

No tocante à tempestividade, verifica-se o atendimento ao prazo previsto no item 7.2 do Edital, segundo o qual as razões recursais poderão ser apresentadas no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do encerramento da sessão pública.

Em consulta ao sistema [Compras.Gov](https://compras.gov.br), constata-se que o prazo final para apresentação das razões recursais expirou em 18.08.2026, tendo a Recorrente protocolado suas razões em 12.08.2026. Assim, resta atendido o requisito da tempestividade do recurso.

Adentrando ao tema objeto do recurso, depreende-se que a controvérsia central reside na diferenciação entre a comprovação da capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional, sendo ambos os requisitos exigidos no edital. Do que consta demonstrado nos autos, houve a comprovação apenas quanto à capacidade técnico-operacional (item 5.3.4.3 do edital), por meio dos atestados de capacidade técnica relacionados às empresas NIPLAN ENGENHARIA S.A. e CPTM, enquanto a capacidade técnico-profissional (item 5.3.4.4) esbarra na problemática acerca da comprovação das informações qualitativas e quantitativas, posto que a CAT apresentada consta como "sem registro".

Sob os aspectos técnicos, as razões recursais carecem de demonstrar o cumprimento das disposições do edital sobre o tema, na medida em que, mesmo tendo sido concedido prazo para saneamento das documentações apresentadas, o que houve de fato, foi a juntada de documentação que, ao tempo da licitação não cumpria com o requisito de comprovar a capacidade técnico-profissional, nos termos do item 5.3.4.4 do edital.





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



Do que é consignado na manifestação do Sr. Pregoeiro, resta cabalmente demonstrado que não se trata de formalismo moderado, mas, sim, de cumprimento estritamente relacionado ao que pede o edital e ao que estabelecem as normas específicas que tratam do tema, tais como a Resolução nº 1.137/2023, posteriormente alterada pela Resolução nº 1.160/2025, que estabelece regras sobre as Anotações de Responsabilidade Técnica.

Isso porque a Certidão de Acervo Técnico possui o condão de cancelar as informações prestadas nos atestados técnicos e, se, no momento de apresentação da CAT, esta contém a anotação de “sem registro de atestado”, sob o aspecto do que estabelece o edital, qual seja, “capacidade técnico-profissional, comprovada mediante Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, em nome do responsável técnico indicado”, o licitante não comprovou.

Imperioso destacar que, sendo o edital o instrumento convocatório cuja publicação fora feita de forma antecipada, cabe ao potencial fornecedor tomar conhecimento de todas as condições editalícias e, em caso de dúvidas sobre tais condições, apresentar os devidos pedidos de esclarecimentos, os quais, para o presente pregão, não tiveram nenhum registro, assim como não houve impugnação ao edital, inferindo-se a plena aderência dos participantes às condições estabelecidas.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela ratificação da decisão do Sr. Pregoeiro, nos termos das fundamentações técnicas e jurídicas abordadas no doc. ref.: 065021/26, ou seja, mantendo integralmente a INABILITAÇÃO da empresa CTM LIFE SAFETY LTDA. por não atendimento ao item 5.3.4.4 do Edital, e manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo.

Não havendo outras considerações jurídicas a acrescentar, restituem-se os autos para as providências cabíveis.

É o que temos a expor.

São Paulo, 28 de agosto de 2026

LEONARDO FONSECA GREGORIO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SP nº 514.097

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



De: DEAJ – Departamento de Assessoria Jurídica
Para: DEAC – Departamento de Aquisições e Contratações

Prezado Sr. Supervisor do DEAC,

Com a manifestação precedente elaborada pelo(a) Advogado(a) Responsável, a qual acompanho, encaminho o presente para vossa apreciação, esperando sempre poder colaborar para o melhor desempenho das atividades nesta entidade.

São Paulo, 28 de agosto de 2026.

NATACHA REID SULAHIAN FERREIRA
SUPERVISORA JURÍDICA
OAB/SP nº. 414.785

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 – Vila Guarani, São Paulo – SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico